

Inquérito Civil n. 06.2020.0000910-0

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e a empresa MERCADO BISOLLO LTDA - ME, CNPJ n. 05.889.895/0001-80, nome fantasia Mercado Econômico, localizada na Rua Herculano Hércules Zanuzzo, 350, Bairro Industrial, Seara/SC, neste ato representada por David Luiz Bisollo, brasileiro, casado portador do RG n. 1.872.468, CPF n. 563.316.069-04, residente e domiciliado na Rua Vicente Rech, 21, casa, Seara/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00000910-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985):

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/1993 faculta ao Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis Públicos e de Procedimento Administrativos; que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 determina em seu artigo 91, incisos I e III, ser atribuição do Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, bem como a requisição de informações e documentos a entidades públicas e privadas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da Republica Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990 regulamentou a defesa





da consumidor;

CONSIDERANDO que os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) conceitua consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

**CONSIDERANDO** que "são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral", nos termos do artigo 6º, incisos I e X, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores:

**CONSIDERANDO** que o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que "são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam";

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com



as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis ns. 1.283/1950 e 7.889/1989, das Leis Estaduais ns. 8.534/1992 e 10.610/1997, bem como dos decretos que as regulamentam;

CONSIDERANDO que é de competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais – inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, através da CIDASC – e municipais a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.);

**CONSIDERANDO** o que a pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade (artigo 5º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que o artigo 9º do Decreto Estadual n. 31.455/1987 dispõe que "a pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que: I - provenham de estabelecimento não licenciado pelo órgão competente; II - não possuam registro no órgão federal competente, quando a ele sujeitos; III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovadas a sua procedência; IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente; V - não correspondam à denominação, à definição, à composição, à qual idade, e aos requisitos relativos a: a) rotulagem e é apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade - quando se tratar de alimento padronizado; b) outros requisitos que tenham sido declarados no momento do respectivo registro quando se trata de alimento de fantasia ou não padronizado; c) especificações federais pertinentes ou, em sua falta, às dos regulamentos estaduais concernentes, ou às normas e padrões internacionais aceitos quando ainda não padronizados";

CONSIDERANDO que o artigo 29, inciso II, do Decreto Estadual n.



31.455/1987, estabelece que a comercialização de produtos animais somente poderá ser feita quando estes forem submetidos a processos adequados de resfriamento no próprio matadouro ou abatedouro e transportadas e/ou armazenadas nos estabelecimentos de distribuição, em temperatura interna igual ou inferior a 7°C:

**CONSIDERANDO** que é permitido comercializar carnes e vísceras, inclusive de aves e pequenos animais de abate, somente quando previamente fracionadas e embaladas em açougues, entrepostos de carne e estabelecimentos industriais licenciados e com rotulagem indicativa de sua procedência, mantidas em dispositivos de produção de frio, sendo proibida no local, qualquer manipulação ou fracionamento (artigo 129, inciso I, do referido Decreto Estadual);

**CONSIDERANDO** que "os alimentos congelados devem ser descongelados, quando necessário: I - utilizando instalações com temperatura de 5°C, ou menos, e umidade controlada; II - utilizando água potável e corrente à temperatura de 20°C, ou menos, em embalagem impermeável; [...]" (artigo 24, I e II, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

**CONSIDERANDO** que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/1990, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo":

CONSIDERANDO que o Auto de Infração n. 20600009446/19 (fl. 3) lavrado no dia 31 de outubro de 2019, em decorrência de fiscalização no estabelecimento comercial Mercado Bisolli Ltda - ME, CNPJ n. 05.889.895/0001-80, ora compromissário, operada conjuntamente pela Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, CIDASC, MAPA – Ministério da Agricultura, Vigilância Municipal de Seara e Polícia Militar, informou que o referido estabelecimento mantinha os seguintes produtos sem rotulagem, sem comprovação de procedência e, alguns, com prazo de validade expirados: 1) 2,48 Kg farinha de rosca; 2) 212 g de pão torrado; 3) 434 g cuca torrada; 4) 1,852 Kg cuca congelada sabores diversos; 5) 1 dz ovos copase F -



20.09.19 e V - 20.10.19; **6)** 428 g filé de tilápia congelado F - 04.10.18 V - 04.10.19; **7)** 434 g copa berno (aspecto repugnante); **8)** 3,226 Kg massa pão F - 10.06.19 e V - 10.09.19, Lote 147; **9)** 1,88 Kg massa pão F - 12.07.19 e V - 12.10.19; **10)** 1 cuca doce de leite Bokitus 600 g F - 21.10.19 V - 27.10.19; **11)** 3,128 Kg cuca sabores diversos:

**CONSIDERANDO** que as práticas descritas atingem direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público.

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da situação da empresa MERCADO BISOLLO LTDA ME, notadamente acerca das irregularidades contidas nos Autos de Infração n. 20600009446/19, e a adequação do compromissário aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.

## 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

## 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: o compromissário se compromete a cumprir fielmente, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos e demais produtos expostos à venda, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:

- 2.1 acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem;
- 2.2 não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta:
- 2.3 não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente ou que tenham a comercialização proibida;



- 2.4 não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- 2.5 não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- 2.6 não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade:
- 2.7 não vender produtos com prazo de validade vencido;
- 2.8 não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- 2.9 não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);
- 2.10 manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo;

**Parágrafo único**: para a comprovação do avençado nesta cláusula segunda, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos;

#### 2.2 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cláusula 3ª - o compromissário, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a efetuar o pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 4 parcelas, proporcional à gravidade da vantagem auferida, condição econômica do fornecedor e os antecedentes, reajustados pelo INPC ou índice que o substitua, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

**Parágrafo primeiro:** as parcelas serão pagas até o dia 1° de cada mês, iniciando-se pelo mês de fevereiro de 2020;

**Parágrafo segundo:** para a comprovação desta obrigação, o compromissário se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de cinco dias após o vencimento do boleto, a cópia do comprovante de pagamento do boleto emitido.



#### 3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª - para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o compromissário ficará sujeita à multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento (a ser reajustada pelo INPC ou índice que o substitua) ou, alternativamente, a critério do Ministério Público, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por quilo de carne apreendida ou R\$ 100,00 (cem reais) por unidade de produto apreendido, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça no prazo de cinco dias;

Parágrafo único: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

### 4 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 5ª: o Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

# 5 DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Cláusula 6ª: o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a viger a partir da sua assinatura.

## 6 DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 7ª: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 8ª: este título executivo não inibe ou restringe, de forma



alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 9ª: as questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Seara/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 10<sup>a</sup>: os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Seara, 09 de dezembro de 2020.

[assinado digitalmente]

MARTA FERNANDA TUMELERO

**DAVID LUIZ BISOLLO** 

Promotora de Justiça

Compromissário

Testemunhas:

Bruna Raquel Rauber
Assistente de Promotoria

Luiza Trevisol Bridi Assistente de Promotoria